



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Ofício Circular n. 007/2021-GOC/OEP.

Brasília, 04 de maio de 2021.

Ao(À) Exmo(a). Sr(a).

Presidente (**encaminhado a todos os Presidentes Seccionais**)

Conselho Seccional da OAB/

Assunto: **Consulta n. 49.0000.2019.004170-3/OEP**. Consulta. Art. 58, § 6º, Código de Ética e Disciplina da OAB. Representação contra dirigente. Abrangência do termo dirigente.

Ilustre Presidente.

Nos termos do art. 85, IV, do Regulamento Geral do EAOAB, tenho a satisfação de encaminhar ao conhecimento do Egrégio Conselho Seccional cópia da íntegra da decisão proferida pelo Órgão Especial do Conselho Federal da OAB nos autos da Consulta n. 49.0000.2019.004170-3/OEP (Assunto: *Consulta. Art. 58, § 6º, Código de Ética e Disciplina da OAB. Representação contra dirigente. Abrangência do termo dirigente.*), cuja Ementa n. 065/2020/OEP, do acórdão de 25/11/2020, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB do dia 10/12/2020, p. 04, com publicação no dia 11/12/2020.

Colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Luiz Viana Queiroz**  
Presidente do Órgão Especial



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



**Consulta n. 49.0000.2019.004170-3/OEP.**

**Assunto:** Consulta. Art. 58, § 6º, Código de Ética e Disciplina da OAB. Representação contra dirigente. Abrangência do termo dirigente.

**Consulente:** Ricardo Breier - Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Gestão 2019/2021.

**Relator:** Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

**Revisor:** Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS).

**Vista:** Conselheiro Federal Róbison Divino Alves (MG).

**VOTO - VISTA**

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/RS sobre o art. 85, IV, RG/EAOAB, objetivando definir se o termo “*dirigente de Subseção*” abrange ou não o Conselho Subseccional no tocante à definição de competência para processamento e julgamento de processos ético-disciplinares.

No tocante à admissibilidade da consulta, o Relator e o Revisor concordam que a consulta atende os requisitos de admissibilidade previstos no art. 85, IV, do RG/EAOAB, por tratar-se de consulta “em tese” sobre a interpretação do art. 58, § 6º, do CED/OAB. Em voto-vista também admito a admissibilidade da consulta formulada.

O Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe:

*Art. 58. Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou o da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator, por sorteio, um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.*

*§ 6º - A representação contra dirigente de Subseção é processada e julgada pelo Conselho Seccional.*

Os Conselheiros Federais Relator e Revisor convergem no sentido de que o termo “*dirigente de Subseção*” abrange somente a Diretoria Executiva (Presidente, Vice Presidente, Tesoureiro, Secretário-Geral e Secretário Adjunto), obviamente excluídos os Conselheiros da Subseção por se tratar de órgão deliberante e não dirigente ou executivo.

O Relator não ressalva qualquer hipótese de exceção enquanto que o Revisor apresenta uma exceção no sentido de que deve ser observada regra de competência prevista no Regimento Interno do Conselho Seccional em duas vertentes:

a) Se o Regimento Interno do Conselho Seccional fixar competência para processar e julgar os Conselheiros Subseccionais em seu Pleno, tal competência prevalecerá sobre a **regra geral** de julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina, no mesmo sentido do art. 58, § 6º, do CED da OAB.

b) Se não houver nenhuma regra específica de competência no Regimento Interno do Conselho Seccional, observar-se-á a regra ordinária de competência, qual seja, o processo disciplinar será instaurado perante a própria Subseção, que o instruirá, e será submetido a julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*



O Eminentíssimo Revisor, no entanto, concluiu de forma idêntica ao Eminentíssimo Relator:

*“Para os fins do art. 58, § 6º, do CED, dirigente de Subseção é aquele membro da Subseção que integra a diretoria da Subseção, na forma do art. 60, § 2º, da Lei 8906/94, não se estendendo esse conceito aos conselheiros Subseccionais”.*

Respeitosamente há contradição entre a fundamentação e a proposta de resposta no Voto Divergente. Na fundamentação ressalva hipótese de previsão de competência em Regimento Interno do Conselho Seccional mas na proposta de resposta não existe essa ressalva, coincidindo a proposta de resposta à consulta à proposta do CF Relator.

O Voto do Eminentíssimo Relator é o sentido seguinte:

Sugestão de ementa: *“Consulta. Subseção. Abrangência do termo dirigente para os fins do art. 58, § 6º, do Código de Ética e Disciplina. Dirigentes da Subseção são os integrantes da sua Diretoria, é dizer, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Secretário-Geral Adjunto e o Tesoureiro. Inteligência dos artigos 60, § 2º, 59 e 55 da Lei 8.906/94, em referência aos artigos 98 e 104 do Regulamento Geral”.*

Em voto-vista, respeitosamente, me alinho à resposta de consulta ao voto do Eminentíssimo Relator sem ressalva ou exceção, em face entender que o respeito à hierarquia das normas deve prevalecer, prevalecendo a regra de competência prevista no Código de Ética e Disciplinar da OAB sobre eventual previsão divergente pelo Conselho Subseccional.

A aplicação das normas envolve a questão da hierarquia entre elas. De acordo com a hierarquia a norma inferior tem seu fundamento de validade na norma superior. Em outras palavras, a norma deve respeitar a que está acima, a superior, sob pena de ser, inconstitucional, ilegal, inválida, etc.

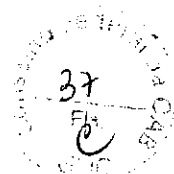
A previsão do art. 58, § 6º, do CED/OAB, provinda do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que se trata de norma procedimental de competência, não pode ser restringida ou modificada por norma administrativa proveniente do Conselho Seccional, sob pena de se instalar rebelião da norma inferior em relação à norma superior.

Convém lembrar que a **regra geral** de competência prevista no CED/OAB é de que a competência para apreciar e julgar processos disciplinares é do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo que **regra excepcional** aquela prevista no Art. 58, § 6º, CED/OAB, não cabendo ao Conselho Seccional estender a regra de exceção que por natureza é restritiva, caso contrário não teria sentido se tratar de exceção à regra geral.

Isto, reiterando que as propostas da ementa dos Eminentíssimos CF Relator e Revisor de resposta à consulta tem o mesmo sentido, sendo diferentes somente no modo redacional, e



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



pedindo vênias ao Eminentíssimo CF Revisor em Voto Vista acompanhado integralmente o Voto do Eminentíssimo CF Relator e respectiva proposta de ementa.

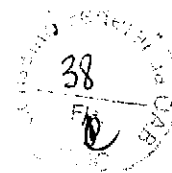
É como voto.

Uberlândia/MG, 25 de novembro de 2020.

**RÓBISON DIVINO ALVES**  
Conselheiro Federal



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



**Consulta n. 49.0000.2019.004170-3/OEP.**

**Assunto:** Consulta. Art. 58, § 6º, Código de Ética e Disciplina da OAB. Representação contra dirigente. Abrangência do termo dirigente.


**Consulente:** Ricardo Breier - Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Gestão 2019/2021.

**Relator:** Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

**Ementa n. 065/2020/OEP.** Consulta. Subseção. Abrangência do termo dirigente para os fins do artigo 58, § 6º, do Código de Ética e Disciplina. Dirigentes da Subseção são os integrantes da sua Diretoria, é dizer, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Secretário-Geral Adjunto e o Tesoureiro. Inteligência dos artigos 60, § 2º, 59 e 55 da Lei nº 8.906/94, em referência aos artigos 98 *usque* 104 do Regulamento Geral.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

  
**Luiz Viana Queiroz**  
Presidente

  
**Guilherme Octávio Batochio**  
Relator



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*



**249ª Sessão Virtual Extraordinária do Órgão Especial**  
**Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Incluído na pauta de: 27 de julho de 2020.

**Consulta n. 49.0000.2019.004170-3/OEP.**

**Assunto:** Consulta. Art. 58, § 6º, Código de Ética e Disciplina da OAB. Representação contra dirigente. Abrangência do termo dirigente.

**Consulente:** Ricardo Breier - Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Gestão 2019/2021.

**Relator:** Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP).

**Revisor:** Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS).

**Vista:** Conselheiro Federal Róbison Divino Alves (MG).

Presidente da Sessão: Conselheiro Federal Luiz Viana Queiroz (BA).

Secretário *ad hoc*: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS).

**CERTIDÃO**

Certifico que o Órgão Especial, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 25/11/2020, proferiu a seguinte decisão: “Após a leitura do voto-vista e a manifestação do Revisor, Conselheiro Afeife Mohamad Hajj (MS), da Conselheira Andreyra Lorena Santos Macêdo (PI), do Relator e do Conselheiro Sergio Ludmer (AL), decidiu o Órgão Especial, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, vencida a divergência suscitada pelo Revisor, Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS), responder à consulta, nos termos do voto do Relator.”.

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

**Luana Silva de Souza**  
Coordenadora do Órgão Especial



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*



Ref.: Consulta n. 49.0000.2019.004170-3/OEP.

**CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Certifico que a ementa do acórdão de fls. 35/38 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB do dia 10/12/2020, p. 4, com publicação no dia 11/12/2020, cf. documento juntado às fls. 41.

Brasília, 10 de dezembro de 2020.

**Luana Silva de Souza**  
Coordenadora do Órgão Especial



# DIÁRIO ELETRÔNICO

## Ordem dos Advogados do Brasil



Ano II N.º 494 | quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 | Página: 4

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): "Art. 59, ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário."

---

## Conselho Federal

---

Distrito Federal, data da disponibilização: 10/12/2020

### ÓRGÃO ESPECIAL

#### ACÓRDÃO

#### **CONSULTA N. 49.0000.2019.004170-3/OEP.**

Assunto: Consulta. Art. 58, § 6º, Código de Ética e Disciplina da OAB. Representação contra dirigente. Abrangência do termo dirigente. Consultante: Ricardo Breier - Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Gestão 2019/2021. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 065/2020/OEP. Consulta. Subseção. Abrangência do termo dirigente para os fins do artigo 58, § 6º, do Código de Ética e Disciplina. Dirigentes da Subseção são os integrantes da sua Diretoria, é dizer, o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Secretário-Geral Adjunto e o Tesoureiro. Inteligência dos artigos 60, § 2º, 59 e 55 da Lei nº 8.906/94, em referência aos artigos 98 *usque* 104 do Regulamento Geral. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 25 de novembro de 2020. Luiz Viana Queiroz, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator.

---

Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001,  
que instituiu a Infraestrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil